



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720246/2011-91
ACÓRDÃO	1101-002.135 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTABILIZAÇÃO. EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA.

Contribuinte demonstrou no caso concreto que as receitas foram devidamente escrituradas e apuradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), naquilo que for cabível, uma vez que todos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário às efls. 2543/2565, contra acórdão da DRJ (efls.2507/2521) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 316/327) movida contra auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (efl.278/296), lastreado em TVF (efls.265/279), além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios referente a janeiro a dezembro de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de **Impugnações** (fls.316/327, 649/658, 20970/2081 e 2404/2413) da contribuinte acima identificada, tributada pelo **lucro real trimestral**, contra os seguintes **Autos de Infração**: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, Contribuição para o Pis/Pasep – **PIS** e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, relativos ao **ano calendário 2008**, lavrados em **26/10/2011** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com os valores (R\$) de crédito tributário, atualizados até o mês da lavratura dos Autos, , inclusos multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa Selic, conforme tabela abaixo:

Tributo/Contribuição	AI-fls.dos autos	Crédito Tributário
IRPJ	649/658	1.984.252,80
CSLL	2404/2413	714.330,99
PIS	316/327	980.604,97
COFINS	2070/2081	1.654.266,36
Crédito Tributário		4.516.683,49

BREVE DESCRIÇÃO CRONOLÓGICA DOS FATOS DA FISCALIZAÇÃO

2 - Em 1º/12/2010, iniciou-se a ação fiscal mediante a ciência do sujeito passivo, tributado pelo lucro real trimestral no ano-calendário 2008, do Termo de Início do Procedimento Fiscal-TIPF (fls.5/7), onde o Auditor-Fiscal responsável pela ação fiscal solicitava, entre outros documentos, relativamente ao período de 1º/01 a 31/12/2008, os Livros Diário/Razão, arquivos magnéticos da escrituração contábil/fiscal(SINCOR e SINTEGRA) e disponibilizar toda a documentação que deu suporte aos débitos e créditos do Pis e Cofins;

3 - Em 29/12/2010, consta às fls.51 dos autos protocolo de entrega pela contribuinte do livros Diário Geral, bem como dos arquivos magnéticos contábeis e os do SINTEGRA(fl.52/63);

4 - Em 31/03/2011, mediante Termo de Intimação Fiscal(fl.64), a empresa foi cientificada a apresentar em papel e meio magnético os Demonstrativos de Controle de Apuração do PIS/COFINS devidos no ano-calendário 2008;

5 - Em 24/11/2011, consta a entrega pela intimada do DACON/2008) (fls.66/264);

6 - Ato contínuo, o autor do procedimento fiscal procedeu à auditoria da documentação apresentada, lavrando o Termo de Verificação de Infração Fiscal-TVF de fls.265/269, em 26/11/2011, apurando as infrações discriminadas na sequência;

INFRAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

7 - Para o IRPJ e CSLL: Omissão de declaração de receita operacionais (variação do saldo de serviços), no valor total de R\$ 4.829.458,95, diferença resultante dos valores escriturados contabilmente apresentados pela contribuinte em face dos valores declarado na DIPJ;

8 - Para o Pis e a Cofins: Insuficiência de declaração/recolhimento do Pis e Cofins, no valor total de R\$ 478.821,22, diferença resultante dos valores escriturados contabilmente(arquivos SINCOR) e os valores declarados no DACON e DCTF;

9 - Em conseqüência, os valores foram levados à tributação de acordo com os períodos de apuração de cada tributo/contribuição, que resultaram nos Autos de Infração identificados no intróito do relatório, por infringência aos seguintes dispositivos legais: IRPJ: art. 24 da Lei 9.249, de 1995, art. 249, II, 251 e § único, 278,, 279, 280 e 288 do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1.999; CSLL: art. 24 da Lei 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9,316, de 1995 e art. 28 da Lei nº 9.430,, de 1.996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002 e art.3º da Lei nº 7.689, de 1.988; Pis: Art.1 da Lei nº 10.637, de 2002, art.2º, I, "a" e § único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524, de 2002; Cofins: Art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003;

10 - Cientificada dos Autos de Infração em 17/11/2011 (fls.312), a contribuinte apresentou em 19/12/2011 impugnações individualizadas (fls.316/327, 649/658, 2070/2081 e 2404/2413) contra os lançamentos havidos(IRPJ, CSLL, Pis, Cofins), arguindo, em resumo e substância, os seguintes pontos:

10.1 - Impugnações contra o lançamento do IRPJ (fls.649/658) e da CSLL(fl.2404/2413)

A contribuinte alega que o Auditor-Fiscal não teria considerado os lançamentos a crédito nas contas representativas das receitas de serviços, no montante anual de R\$ 10.735.051,52 e os valores registrados a título de "Pedágio", no montante anual de R\$ 5.905.592,56.

Ajustando-se esses valores aos lançamentos a crédito das contas de receita e conforontado-se com os valores informados na DIPJ, constatar-se-ia que não houve a omissão de recitas indicada pela fiscalização.

10.2 - Impunações contra os lançamentos do Pis(fl.316/327) e da Cofins (fls.2404/2413)

Assim, como para o IRPJ e CSLL, o Auditor-Fiscal não teria considerado na apuração das receitas os valores contabilizados a débito no montante anual de R\$

10.735.051,52, bem como os abatimentos sobre o preço de venda, no montante anual de R\$ 999.605,37. e ajuste a crédito no balancete de verificação anual, no valor de R\$ 8.044,16.

Procedendo-se esses ajustes aos valores de receita apurados pela fiscalização e cotejando-se com os valores informados no Dacon, concluir-se-ia que não houve a insuficiência de declaração/recolhimento propugnada pela fiscalização.

Insurge-se também, a contribuinte, contra as glosas efetuadas pela fiscalização nos créditos da rubrica "Créditos da Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratação de Terceiros", na qual a fiscalização teria reduzido os créditos, sem justificativa, de R\$ 1.360.752,22 para R\$ 1.047.666,19, valores anuais, o que teria impedido o seu pleno exercício do direito de defesa.

11 - A contribuinte em todas as impugnações invoca o princípio da verdade material e solicita diligência para a apuração dos corretos valores que apresentou em seu livro Razão, apresentando esse tema como quesito a ser respondido.

12 - É o relatório.

Nada obstante, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTABILIZAÇÃO. EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA.

A apuração da receita pela fiscalização deu-se para fins de cotejar com os valores informados em DIPJ, não havendo, assim, incorreção nessa apuração quando se compara a receita bruta e não a receita líquida. Eventuais incorreções da contribuinte no preenchimento da DIPJ, ao lançar os abatimentos/exclusões da receita bruta, devem ser comprovadas com material probatório do erro de fato no seu preenchimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de Pis, Cofins e Csl o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), naquilo que for cabível, uma vez que todos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova, no caso, omissão de receita apurada no lançamento principal.

TRIBUTAÇÃO NÃO REFLEXA. PIS e COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MOTIVAÇÃO FISCAL PARA A REJEIÇÃO DOS CRÉDITOS INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE NO DACON.

É nulo, por vício material, o lançamento relativo à parte do crédito tributário decorrente de glosas dos créditos a descontar das Contribuições ao Pis e à Cofins, sem que a fiscalização expresse a razão que motivou as glosas, incorrendo, assim, em supressão à contribuinte do seu direito à ampla defesa no processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. BUSCA DE PROVAS POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência se não pairam dúvidas de natureza técnica sobre o procedimento fiscal, mormente quando a contribuinte afirma que suas deduções em impugnação estão devidamente comprovadas com o material probatório acostado aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Regularmente intimado, efls.2540, em 05/12/2017, conforme termo de abertura de documento, juntou o recurso voluntário em 04/01/2018, conforme termo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 16095-720.246/2011-91
NI DO INTERESSADO: 63.050.512/0001-82 DATA E HORA: 04/01/2018 13:51:38
NOME DO INTERESSADO: RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Assim, protocolou recurso voluntário (efls.2543/2565), sustentando, conforme sumariado: DAS RAZÕES DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA DRJ AO ANALISAR A MATÉRIA FÁTICA POSTA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS FRANQUEADOS PELO CONTRIBUINTE; IRPJ/CSLL: DA SUPOSTA VARIAÇÃO DO SALDO DE SERVIÇOS; PIS/COFINS: DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO; O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL e requerendo:

5. PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Voluntário para que:

(i) seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, pelos motivos expostos no tópico 3;

(ii) no mérito, afastando a fundamentação utilizada pela DRJ para manter as autuações, sejam julgados totalmente improcedentes os créditos lançados nos Autos de Infração ora atacados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), em virtude dos equívocos incorridos pelo i. Agente Fiscal quando do exame de seu Livro Razão do ano-calendário de 2008, expostos nos tópicos 4.1 e 4.2;

(iii) Em caráter sucessivo, reitera o pedido feito nas impugnações de realização de diligência, para que sejam comprovados os lapsos que permearam os trabalhos da Fiscalização, como exposto no tópico 4.3. Os quesitos e o assistente técnico já se encontram indicados nas impugnações.

Termos em que, pede deferimento.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes das seguintes acusações fiscais:

INFRAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

7 - Para o IRPJ e CSLL: Omissão de declaração de receita operacionais (variação do saldo de serviços), no valor total de R\$ 4.829.458,95, diferença resultante dos valores escriturados contabilmente apresentados pela contribuinte em face dos valores declarado na DIPJ;

8 - Para o Pis e a Cofins: Insuficiência de declaração/recolhimento do Pis e Cofins, no valor total de R\$ 478.821,22, diferença resultante dos valores escriturados contabilmente (arquivos SINCOR) e os valores declarados no DACON e DCTF;

Inicialmente, a Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, pois ela não teria compreendido a situação fática, o que implicaria em violação de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, analisando as razões alegadas, entendo que questionamentos acerca da compreensão ou incompreensão das razões de defesa se trata de inconformismo em relação ao mérito. Daí porque, data vênua, afasto a preliminar suscitada, analisando as razões apostas como meritórias.

No **mérito**, a Recorrente alega que, quando realizou o embate entre as receitas contabilizadas e as receitas declaradas em DIPJ, a Fiscalização se olvidou de tomar em consideração, quanto às primeiras (contabilizadas), a totalidade dos lançamentos a débito no Razão (em função da reclassificação de contas e/ou de vendas canceladas).

Acresce que o primeiro erro cometido na elaboração do quadro acima está, justamente, no fato de que o i. Agente Fiscal considerou, apenas e tão-somente, para as rubricas ali apontadas, os **lançamentos a crédito** do Livro Razão, ignorando, desta forma, todos os **lançamentos contábeis a débito**. Ou seja, segundo a Recorrente, a Fiscalização não levou em conta a movimentação do período, deixando de confrontar os lançamentos a crédito e os lançamentos a débito para aquelas rubricas. Nesse sentido, os balancetes de verificação mensal (doc. n2 07 das impugnações) retratam e comprovam o que foi dito.

Porém, ao analisar o argumento a DRJ assim se manifestou:

Do quadro acima, verifica-se que, realmente, os valores de receita que a contribuinte reputa como corretos para serem levados à tributação (saldos finais credores do Razão Analítico) estão em conformidade com os valores oferecidos à tributação em cada trimestre na DIPJ/2009 (Linhas 06A/05 - Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno).

Quanto à rubrica "Pedágio", a fiscalização não a incluiu em sua consolidação das receitas auferidas no Termo de Verificação Fiscal, de maneira que não afetou o crédito tributário para mais, assim, não nos ateremos a ela. Na verdade, esse montante, uma vez que estava incluído

no total de receita informado pela contribuinte na DIPJ/2009, afetou indiretamente como parcela redutora no cálculo da omissão.

Feitas essas ressalvas, constata-se acima que a omissões de receitas apurada pela fiscalização residiu nas rubricas "**Fretes e Carretos**"-Conta **3.1.1.2.35000** e "**Movim. de Cargas**"-Conta **3.1.1.2.36000**, cujas omissões apuradas na auditoria fiscal coincidem com os valores informados pela contribuinte como os lançamentos a débito nas contas de receita referidas, lançamentos esses que seriam decorrentes de reclassificações contábeis e cancelamentos de vendas, conforme suas palavras na peça impugnatória:

(...)

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao considerar na sua apuração os valores indicados pela contribuinte na linha 06A/05, uma vez que as eventuais reduções da receita de serviços foram aproveitadas pela contribuinte através da indicação na linha 06A1/10 da DIPJ. Frise-se ainda que, se houve alguma incorreção na apuração da omissão de receitas, esta ocorreu em favor da contribuinte, porquanto, conforme dito no início e demonstrado na tabela retro, não foi incluída na consolidação das receitas, na tabela do TVF, a rubrica referente à conta 3.1.1.2.90000-Pedágio, a qual, por sinal, não contém nenhum lançamento a débito (fls.2069).

Neste ponto, contudo, entendo que razão assiste ao contribuinte quando aponta equívocos nas premissas do acórdão recorrido, haja vista que a Auditoria não partiu dos valores declarados pela Recorrente em sua DIPJ para proceder ao lançamento, mas dos valores **ESCRITURADOS CONTABILMENTE**, constantes dos arquivos SINCO, apresentados pela empresa, conforme protocolo de entrega datado de 20/12/2010.

Com isso se quer dizer que as alegações da contribuinte (no sentido de que não há omissão de receitas operacionais) estão baseadas e em harmonia com os valores declarados na linha 06A/05 e demais linhas da DIPJ.

Com efeito, o contribuinte, em sua peça recursal, bem esclareceu a composição de suas receitas e as diferenças apuradas em relação ao IRPJ:

Diante disso, a primeira retificação a ser feita no "*Demonstrativo de Apuração do Lucro Real*"! "*Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL*" está em adequar os lançamentos contábeis, realizados pelo i. Agente Fiscal, à realidade da Recorrente. É o que se fará abaixo, mês a mês, a partir dos dados colhidos nos balancetes mensais, cuja visualização é bem mais simples do que o exame do Livro Razão. De qualquer forma, a cópia integral deste Livro foi entregue à Fiscalização e que, por certo, poderá confirmar as informações registradas nos balancetes mensais. Veja-se:

(...)

Do quadro acima, é possível extrair a conclusão de que, ao contrário do que afirmado pelo i. Agente Fiscal, a receita de prestação de serviços contabilizada pela Recorrente, considerando as rubricas em destaque, estava na casa dos R\$ 121.514.098,40, e não no patamar de R\$

132.249.149,82. Uma das razões para essa diferença radica no fato de que a Fiscalização não levou em conta, na auditoria, os lançamentos a débito realizados pela empresa, em virtude de reclassificações contábeis que se fizeram necessárias (estornos de lançamento) ou em virtude de vendas que foram canceladas.

E por que a diferença é de R\$ 4.829.458,95, e não de R\$ 10.735.051,52? É os valores de pedágio que foram contabilizados pela Recorrente não foram contabilizados pela Fiscalização. Pegando-se de empréstimo os mesmos dados registrados nos balancetes de verificação mensal (doc. nº 07 das impugnações, *cit.*), tem-se que, ao longo do ano-calendário de 2008, a Recorrente lançou, em sua contabilidade, valores de pedágio no montante total de R\$ 5.905.592,56, assim discriminados:

(...)

Somando este valor (R\$ 5.905.592,56) à receita total de prestação de serviços contabilizada pela Recorrente (R\$ 121.514.098,40), chega-se ao resultado de exatos R\$ 127.419.690,96. Essa cifra corresponde, em centavos, ao montante que foi declarado em cada uma das DIPJs transmitidas nos trimestres do ano-calendário de 2008, de acordo com o que se segue:

Ficha 06A – Demonstração do resultado	
Discriminação	1º Trimestre – Valor
Receita de prestação de serviços – mercado interno/externo	29.789.870,28
Discriminação	2º Trimestre – Valor
Receita de prestação de serviços – mercado interno/externo	33.014.728,72
Discriminação	3º Trimestre – Valor
Receita de prestação de serviços – mercado interno/externo	32.915.600,75
Discriminação	4º Trimestre – Valor
Receita de prestação de serviços – mercado interno/externo	31.699.491,21
TOTAL	127.419.690,96

Daí porque laborou em equívoco o i. Agente Fiscal, ao afirmar que houve "omissão de declaração de receita operacional (variação do saldo de serviços), no valor de R\$ 4.829.458,95". Como visto, não houve qualquer omissão nas declarações da Recorrente. A diferença decorreu, na verdade, do lapso incorrido pela Fiscalização no exame de suas demonstrações contábeis, ao não computar os lançamentos a débito do período no montante de R\$ 10.735.051,52, sendo que este valor foi reduzido em virtude de a Recorrente ter oferecido à tributação os valores registrados a título de pedágio (R\$ 5.905.592,56), o que a Fiscalização não considerou. Subtraindo, dos lançamentos a débito não computados pela Fiscalização, os pedágios, chega-se à suposta diferença apontada no Auto de Infração (10.735.051,52 — 5.905.592,56 = 4.829.458,95).

Em minha leitura, os fundamentos e documentos apresentados esclarecem as diferenças apuradas, **razão pela qual entendo deve ser cancelado o auto em relação ao IRPJ.**

Mesmo raciocínio aplica-se aos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Ainda, quanto ao PIS e à COFINS, o lançamento decorre das diferenças resultante dos valores ESCRITURADOS CONTABILMENTE (arquivos SINCO, apresentados pelo contribuinte, conforme protocolo de entrega datado de 20/12/2010) e os valores declarados pelo contribuinte em DACON e DCTF.

Sobre tais lançamentos, a Recorrente esclarece que o Agente Fiscal considerou, para as rubricas apontadas na próxima tabela, os **lançamentos a crédito** do Livro Razão, com a exclusão, apenas e tão-somente, dos abatimentos sobre o preço de venda (divergência entre o preço inicialmente apurado pela Recorrente e o efetivamente cobrado pela prestação do serviço — conta 3.1.2.5.22000 do balancete).

Sobre a matéria, a DRJ entende que deveria a contribuinte identificar com exatidão a natureza das supostas exclusões a que teria direito ao amparo da legislação de regência, além daquelas já consideradas pela fiscalização (abatimentos sobre as vendas), para excluir da receita bruta declarada, e demonstrar detalhadamente as incorreções contábeis que supostamente geraram estornos em contas de receitas, bem como e, principalmente, mostrar que os referidos lançamentos a débito nas contas de receitas não foram bases de créditos nas linhas próprias dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON mensal (ficha 06A) a descontar das contribuições devidas, comprovações essas que não ocorreram no presente caso.

Isso porque:

A base de cálculo do Pis/Cofins é a totalidade das receitas auferidas que estejam sob o regime de apuração não cumulativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões permitidas pela legislação.

As exclusões admitidas da receita bruta para efeito de apuração de suas bases de cálculo, quando a tenham integrado, são as seguintes:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente; e

k) auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Noutro aspecto, a recorrente sustenta que os lançamentos a débito foram necessários por se tratar de estorno de lançamento. E mais:

Do quadro acima, é possível extrair a conclusão de que, ao contrário do que afirmado pelo i. Agente Fiscal, a receita de prestação de serviços contabilizada pela Recorrente, considerando as rubricas em destaque, estava na casa dos R\$ 121.514.098,40, e não no patamar de R\$ 132.249.149,82. Os motivos para essa diferença radicam no fato de que a Fiscalização não levou em conta, na auditoria, a totalidade dos lançamentos a débito realizados pela empresa, em virtude de reclassificações contábeis que se fizeram necessárias (estornos de lançamento).

Sendo assim, se a receita da prestação de serviços remontava R\$ 121.514.098,40, e considerando que, tal e qual demonstrado anteriormente, os abatimentos sobre o preço de venda (conta 3.1.2.5.22000 do balancete) importaram R\$ 999.605,37, a base de incidência do PIS/COFINS corresponde, na verdade, a R\$ 120.514.493,03. Ou seja: partindo-se dos mesmos dados e valores informados pelo i. Agente, com os ajustes necessários relativos aos lançamentos a débito (que não foram considerados pela Fiscalização, daí o equívoco), chega-se à base de cálculo do PIS/COFINS devida no ano-calendário de 2008: R\$ 120.514.493,03.

Resta saber, agora, qual foi a base oferecida pela Impugnante à tributação. Nos anexos "*Demonstrativo dos Valores Declarados pelo Contribuinte - COFINS - Débitos*" e "*Demonstrativo dos Valores Apurados pela Auditoria Fiscal - P/5*" (doe. nº 06 das impugnações, *cit.*), o i. Agente Fiscal registrou que a base apurada pelo sujeito passivo correspondia a R\$ 120.593.702,48. As informações procedem. Portanto, confrontado o valor a que se chegou no parágrafo anterior com o presente, tem-se uma diferença de R\$ 79.209,45 (imaterial, a bem da verdade, frente aos montantes considerados). De fácil explicação, contudo. Deste dever, a Recorrente não se furtará, para comprovar a mais absoluta lisura de seus procedimentos.

Uma análise atenta do balancete de verificação anual {01/01/2008 a 31/12/2008 - doe. nº 08 das impugnações} permite concluir que, quanto à conta 3.1.2.5.22000 ("*divergência preço - serviços*"), foram registrados, a débito, R\$ 999.605,37 e, a crédito, R\$ 8.044,16. O lançamento a crédito não foi considerado pelo

i. Agente Fiscal em seus cálculos. Diante disso, se os abatimentos de preço significaram R\$ 991.561,21, e a receita obtida foi de R\$ 121.514.098,40, chega-se à base de R\$ 120.522.537,19. A Recorrente, por sua vez (como visto), ofereceu à tributação R\$ 120.593.702,48. A diferença, então, caiu para R\$ 71.165,29.

Esse valor - R\$ 71.165,29 - está devidamente lançado na conta 3.2.1.0.2100 ("*recuperação valores transportadoras*") do balancete de verificação anual (doe. nº 08 das impugnações, *cit.*) e equivale à soma dos seguintes montantes:

(...)

Fecha-se, pois, o ciclo. Repita-se: partindo-se dos mesmos valores que foram utilizados pelo i. Agente Fiscal, com as adequações necessárias no relativo aos lançamentos a débito injustificadamente desconsiderados, tem-se que a base de cálculo do PIS/COFINS apurada pela Recorrente estava correta, motivo pelo qual

não há se falar em "*insuficiência de declaração/recolhimento*". A diferença decorreu, na verdade, do lapso incorrido pela Fiscalização no exame das demonstrações contábeis da Recorrente, ao não computar os lançamentos a débito do período (estornos de lançamentos entre contas de receitas).

Por esses fundamentos, a meu ver, **os esclarecimentos e provas apresentadas pelo recorrente** são suficientes para demonstrar não ter incorrido em omissão de receitas no caso concreto.

Ante o exposto, e afastada a preliminar suscitada, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz